

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ADEQUADO, INCLUSIVO E ACESSÍVEL AOS SURDOS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	09/04/2026 11:51:23	Data da assinatura:	10/06/2026 10:19:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
10/06/2026

Dispõe sobre o atendimento adequado, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência auditiva e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento adequado, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência auditiva, em todos os seus graus e modalidades de comunicação, nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Ceará.

Art. 2º São direitos assegurados às pessoas com deficiência auditiva, no âmbito das unidades de saúde de que trata o art. 1º desta Lei:

I - a presença de acompanhante ou facilitador de comunicação de sua escolha durante consultas, exames e procedimentos, inclusive em salas de exames de imagem, desde que respeitados os protocolos de segurança médica e as normas sanitárias vigentes;

II - a adoção de medidas alternativas e eficazes de comunicação pelos profissionais de saúde, especialmente quando o uso de máscaras, equipamentos de proteção individual (EPIs) ou outras barreiras físicas impedirem a leitura labial ou a comunicação oral, incluindo, mas não se limitando a:

a) comunicação escrita;

b) utilização de máscaras transparentes;

c) emprego de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia, conforme previsto na Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025;

d) uso de recursos visuais e tecnológicos que facilitem a compreensão.

Art. 3º As unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Ceará ficam obrigadas a afixar, em locais de ampla visibilidade e de fácil acesso ao público, como recepções e salas de espera, cartazes informativos sobre os direitos das pessoas com deficiência auditiva.

§1º Os cartazes informativos devem conter, em destaque, o símbolo internacional de surdez, em conformidade com a Lei Federal nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, facilitando a identificação visual pelos pacientes.

§2º Os cartazes informativos devem conter, no mínimo, informações claras sobre os direitos assegurados por esta Lei, bem como orientações básicas para os profissionais de saúde sobre as melhores práticas de comunicação e atendimento às pessoas com deficiência auditiva, em todos os seus espectros.

Art. 4º Para os fins de promoção da conscientização, do respeito e do atendimento humanizado nas unidades de saúde, reconhece-se a importância da identificação visual das pessoas com deficiência por meio de símbolos internacionais e nacionais, cujos significados devem ser amplamente difundidos entre os profissionais de saúde e a sociedade:

I - Símbolo Internacional de Acesso (SIA): representado por uma figura em cadeira de rodas, indica a presença de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida (Lei Federal nº 7.405/1985 e ABNT NBR 9050);

II - Símbolo Internacional de Deficiência Visual: representado por uma figura com bengala ou um olho, indica a presença de pessoas com cegueira ou baixa visão (ABNT NBR 9050); III - Símbolo Internacional de Deficiência Auditiva: representado por uma orelha estilizada, indica a presença de pessoas com surdez ou perda auditiva em seus diversos graus (Lei Federal nº 8.160/1991 e ABNT NBR 9050);

IV - Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA): representado pela fita com estampa de quebra-cabeça, indica a presença de pessoas autistas (Lei Federal nº 13.977/2020);

V - Símbolo do Girassol (*Sunflower Badge*): representado por um cordão ou crachá verde com girassóis amarelos, indica a presença de pessoas com deficiências ocultas ou invisíveis, mas que demandam suporte e empatia no atendimento;

VI - Símbolos de Deficiência Intelectual e outras condições: representados por identificações visuais adotadas por entidades representativas ou que venham a ser padronizadas por órgãos oficiais de saúde e acessibilidade.

Parágrafo único. A difusão do conhecimento sobre os símbolos descritos neste artigo tem caráter educativo e visa democratizar a informação, estimular a empatia e orientar as equipes de saúde a adotarem, de forma proativa, as melhores práticas de comunicação e acolhimento, independentemente de a deficiência ser visível ou oculta.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei configura grave violação aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

§1º Os infratores estarão sujeitos à responsabilização civil, administrativa e penal, sem prejuízo das sanções e penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

§2º. No caso de unidades de saúde da rede pública, o descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade do gestor ou servidor responsável, nos termos dos estatutos e regimes jurídicos aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará tem demonstrado um compromisso inegável com a inclusão social e a melhoria contínua dos serviços públicos, com investimentos significativos em diversas áreas. No entanto, a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no setor da saúde, ainda enfrenta desafios que demandam atenção legislativa específica.

A deficiência auditiva, em seus diversos graus, apresenta particularidades que exigem dos profissionais e estabelecimentos de saúde um preparo e uma sensibilidade que, muitas vezes, não são observados. A surdez não é uma condição homogênea; ela abrange desde pessoas surdas oralizadas, que utilizam aparelhos auditivos e dependem da leitura labial, até aquelas que se comunicam primariamente por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), passando por usuários de implantes cocleares e outras tecnologias assistivas. A ignorância sobre essa diversidade e a falta de protocolos adequados de comunicação podem gerar situações de constrangimento, insegurança e, em casos extremos, riscos à saúde do paciente.

Um exemplo prático e alarmante dessa realidade foi o caso de uma paciente surda oralizada que, ao precisar realizar um exame de ressonância magnética, foi orientada a retirar seu aparelho auditivo, perdendo completamente a capacidade de ouvir. Apesar de ter comunicado sua deficiência e solicitado a presença de um acompanhante (seu pai) no ambiente do exame, o pedido foi inicialmente indeferido. Em seguida, a atendente tentou transmitir orientações importantes, mas o uso de máscara impossibilitou a leitura labial pela paciente. A falha na comunicação resultou na não compreensão das instruções, expondo a paciente a riscos desnecessários e comprometendo a segurança do procedimento. Somente após a intervenção do pai, que reiterou a condição de surdez da filha, a situação foi minimamente contornada. Este episódio revela um despreparo e uma falta de empatia que não podem ser tolerados em um sistema de saúde que se pretende inclusivo.

A legislação federal já avança nesse sentido. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), estabelece em seu Art. 3º, inciso IV, que a comunicação é um dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, devendo ser garantida de forma plena. Mais recentemente, a Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025, alterou a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, incluindo os serviços públicos de saúde, e promover a capacitação permanente das equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca complementar e especificar as diretrizes federais, adaptando-as à realidade do Estado do Ceará. A competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, o Estado do Ceará tem plena autonomia para instituir normas que garantam um atendimento mais humano, seguro e eficaz às pessoas com deficiência auditiva em suas unidades de saúde.

Ademais, o presente projeto de lei vem operacionalizar os direitos garantidos pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Especificamente, o Art. 16, IV, do referido decreto exige que os órgãos responsáveis pela saúde garantam “adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados” às pessoas com deficiência. Este projeto estabelece esses padrões de conduta no âmbito do Estado do Ceará, garantindo que pessoas com deficiência auditiva recebam atendimento humanizado e seguro em estabelecimentos de saúde.

A obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em locais estratégicos, como recepções e salas de espera, visa informar os pacientes sobre seus direitos, bem como, principalmente, educar e orientar os profissionais de saúde sobre as melhores práticas de comunicação. A garantia da presença de acompanhante ou facilitador de comunicação e a adoção de medidas alternativas (como comunicação escrita, máscaras transparentes ou CAA) são passos essenciais para eliminar as barreiras comunicacionais e assegurar que situações como a relatada não se repitam.

Portanto, este Projeto de Lei é uma medida urgente e necessária para promover a dignidade, a segurança e a plena inclusão das pessoas com deficiência auditiva no acesso aos serviços de saúde do Ceará, alinhando-se aos princípios de um Estado que valoriza e protege seus cidadãos.

Deputado Estadual - Republicanos

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', is centered on the page. The signature is stylized with a horizontal line through the middle of the letters.

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)